

SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA: CAMINHO PARA O DIREITO DO TRABALHO NA ENCRUZILHADA TECNOLÓGICA?

ALGORITHMIC SUBORDINATION: PATH TO LABOR LAW IN TECHNOLOGICAL CROSSROADS?

Denise Pires Fincato*

Guilherme Wunsch**

RESUMO: O presente estudo visa a aprofundar a problemática do futuro do trabalho sob a ótica dos efeitos por ele sofridos em face do advento e avanço exponencial das novas tecnologias. O estudo faz o cotejo entre o futuro do trabalho e o avanço das tecnologias, em especial abordando a questão da automação, apresentando reflexões e indagações acerca do sentido do trabalho na contemporaneidade, marcada, notadamente, pelas formas algorítmicas de controle do trabalho. Conclui o artigo que a continuidade deste ramo específico perpassa pela própria abertura transdisciplinar, o que possibilitará a sua sustentabilidade, diante da dinâmica da sociedade pós-moderna.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho. Tecnologia. Subordinação Algorítmica.

ABSTRACT: This study aims to deepen the problem of the future of work from the perspective of the effects it has suffered in the face of the advent and exponential advance of new technologies. The study makes a comparison between the future of work and the advancement of technologies, especially addressing the issue of automation, presenting reflections and questions about the meaning of work in contemporary times, marked, notably, by the algorithmic forms of work control. The article concludes that the continuity of this specific branch goes through the transdisciplinary opening itself, which will enable its sustainability, in the face of the dynamics of postmodern society.

KEYWORDS: Work. Technology. Algorithmic Subordination.

* Pós-doutorada em Direito do Trabalho na Universidad Complutense de Madrid; doutora pela Universidad de Burgos; mestre pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; professora-pesquisadora no PPGD da PUCRS; acadêmica titular da Cadeira nº 34 da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho; coordenadora do Projeto de Pesquisa em cooperação acadêmica (Projeto Rede): “Crise, Tecnologia e Relações de Trabalho: eficácia e efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e no Direito Privado”; advogada e consultora trabalhista.

** Pós-doutorado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS; doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; professor do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Unisinos; acadêmico titular da Cadeira nº 26 da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho; advogado e consultor.

1 – Introdução

Parece haver chegado o futuro, momento tão temido por grande parte dos juslaboralistas. Tendo a tecnologia evoluído exponencialmente nas últimas décadas, em especial no atual século XXI, as raízes clássicas do Direito do Trabalho encontram-se em xeque e beiram à extinção. Neste estudo, não se fala de precarização das relações de trabalho, desproteção do trabalhador, descomedido fomento ao lucro ou desatenção aos direitos humanos, cuida-se, isso sim, da intensa transformação epistemológica para a qual, talvez, os principais operadores do Direito do Trabalho ainda não estejam preparados.

A pesquisa realizada parte do pressuposto de que não se pode mais analisar o fenômeno trabalho sob a ótica do século passado. Vive-se em época diversa, na qual dados são mais importantes do que cifras, em que a matéria-prima da atividade laboral talvez se “resuma” a algoritmos, pelo que o indivíduo trabalhador sequer precisa sair de casa para prestar serviços.

Todas essas metamorfoses, acredita-se, são fruto do avanço tecnológico que desafia a humanidade nos últimos tempos – e ao mesmo tempo a faz avançar –, de modo que de nada adianta estabelecer resistência quanto ao fenômeno. Mesmo que se tenha ciência de que a “nova planificação” da Terra¹, onde todos estão conectados com todos, não atinge, *ainda*, a integralidade da população, os sinais de possível extinção das relações laborais como as conhecemos é motivo de alerta, pois imporão transformações também no direito laboral.

Considerando tais premissas, intenta-se questionar: em que medida o conceito de subordinação jurídica cede espaço para um novo modelo de subordinação (algorítmico) e faz ressignificar o próprio conteúdo do que se entende por trabalho? Pretende-se apontar que o avanço tecnológico, em especial no campo da comunicação e informação, onde se alocam a automação e a inteligência artificial, não necessariamente trará males aos trabalhadores. Ao revés, poderá alçá-los a outro platô, no qual usufruirão do trabalho criativo e decente, seguro e emancipador.

Para tanto e durante o período de transição que se vislumbra, entende-se que os empregadores devem ser estimulados a utilizarem os avanços tecnológicos como forma de qualificação do meio ambiente e das relações laborais,

1 Nesse sentido, Thomas L. Friedman apresenta que pessoas de todo o mundo estão adquirindo poder; a globalização 3.0 possibilita a um número cada vez maior de pessoas se conectar em um piscar de olhos, e vê-se todas as facetas da diversidade humana entrando na roda. O autor denomina como globalização 3.0 a verdadeira revolução da informação que está prestes a começar, em que os saltos de produtividade serão colossais para os países, empresas e indivíduos capazes de absorver as novas ferramentas tecnológicas. Daí a tese de que a Terra deixou de ser plana e se achatou. Para onde quer que se olhe, têm-se as hierarquias desafiadas de baixo para cima ou deixando de ser estruturas verticais e se horizontalizando, tornando-se mais colaborativa. FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano: o mundo globalizado no século XXI*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 11-52.

alertando os trabalhadores sobre as imperiosas novas habilidades que devem desenvolver em prol de sua trabalhabilidade e, aos governos, sobre as políticas públicas necessárias a conduzir e harmonizar todos esses movimentos, sem prejudicar o convívio social.

O estudo se faz a partir do método de abordagem hipotético-indutivo, métodos de procedimento histórico, comparativo, funcionalista, estruturalista e tipológico e, por fim, via método de interpretação sistemático-sociológico.

Enfim, entendem os autores que o presente trabalho se justifica pela necessidade de atualização, não apenas dos operadores juslaborais, como também do próprio Direito do Trabalho, notoriamente o brasileiro – no qual ainda se pretende proteger o trabalhador da *maléfica automação*² –, pois é cediço que o avanço tecnológico no ambiente produtivo é inevitável, de nada adiantando à realização da dignidade da pessoa humana trabalhadora a resistência ou inércia ao avanço tecnológico.

2 – O futuro do trabalho como um tempo de difícil conjugação: os reflexos das tecnologias nas relações de trabalho

A relação entre o trabalho e a tecnologia é antiga, pode-se dizer que se entrecruzam desde as origens da história da humanidade³. Quando se fala em tecnologia, não se pode limitar a esta ou àquela ferramenta tecnológica. Aliás, equívoco comete quem fala em “nova” tecnologia como algo universal: o que é novo para uma comunidade pode ser antigo para outra.

A tecnologia atrela-se ao trabalho para facilitar e otimizar o fazer humano. Assim ocorreu com as ferramentas de agricultura (enxadas, pás, etc.) com os teares, com o computador⁴. A ideia de sua utilização sempre foi o de facilitar o trabalho e, com isso, economizar tempo e esforço humano.

As promessas advindas da inserção das tecnologias da informação e comunicação no espaço laboral sintetizavam-se nessa liberação do homem trabalhador para atividades de desenvolvimento pessoal, intensificação da vida afetivo-familiar e do exercício do que se convencionou chamar de “ócio criativo”⁵. As tecnologias da comunicação e informação permitem a fluidificação

2 É o próprio teor do art. 7º, XXVII, da CF/88, quando referencia ser direito do trabalhador a proteção *em face da automação*. (Grifou-se)

3 FINCATO, Denise Pires. Trabalho e tecnologia: reflexões. In: FINCATO, Denise Pires; MATTE, M.; GUIMARÃES, C. *Direito e tecnologia: reflexões sociojurídicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 9-18.

4 FINCATO, Denise Pires. Artigo 7º, XXXVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al. Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

5 DE MASI, Domenico. *O ócio criativo*. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

do trabalho, uma vez que a matéria-prima passa a ser o próprio conhecimento, que não trafega em esteiras rolantes, mas na rede mundial de computadores e faz com que empregado e empregador possam pertencer a nacionalidades diferentes, conhecendo-se virtualmente ou até mesmo sem nunca virem a se conhecer.

A automação é fenômeno ligado à tecnologia, com múltiplos objetivos, impactos e feições. Afeta as relações laborais, não havendo mais dúvidas de que se trata de algo irrefreável no meio produtivo. É termo que vem do latim *automatus*, referindo-se àquilo que “se move por si”⁶ e, no meio trabalhista, pode ser concretizado pela mecanização do sistema produtivo através do uso de máquinas e robôs para o desempenho de certas atividades, até então desenvolvidas por seres humanos. Martinez⁷ aponta que automação se difere de automatização, pois, em seu entender, o primeiro serviria para identificar situações de substituição do trabalho humano repetitivo e mecânico por máquinas, enquanto o segundo serviria para definir o uso de máquinas dotadas de inteligência artificial para o cumprimento de tarefas de maior complexidade em sistemas robóticos e mecatrônicos, por vezes até dotados de ampla autonomia. É de se destacar que o termo automação foi cunhado no texto constitucional brasileiro na década de oitenta do século passado, época em que sequer se utilizavam processos automatizados na indústria brasileira, e, por isso, entende-se que tanto automação como automatização (por ser a segunda mera evolução da primeira) estariam no escopo protetivo do inciso XXVII⁸.

A situação é diversa quando se analisam as expressões “inovações tecnológicas”, “modernização tecnológica” e “automação”, pois, na hipótese, houve intenso debate do legislador constituinte, que, conhecedor do sentido de todas as expressões, optou por fechar o espectro de proteção constitucional exclusivamente à automação. Em que pesem as discussões terminológicas supra-aventadas, calçadas na etimologia, semântica ou até no escorço do histórico da norma, este estudo utilizará o termo *automação*, em respeito à literalidade do conteúdo normativo.

Da forma como o texto constitucional se consolidou, tem-se a ideia de que a automação seria, aos brasileiros, um fenômeno nefasto, um mal a ser combatido. Entretanto, atualmente, é possível reconhecer que a existência humana passa por

6 JOSÉ FILHO, W. L. A eficácia do direito fundamental da proteção em face da automação previsto no inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, v. 15, dez. 2012, p. 77-89.

7 MARTINEZ, L.; MALTEZ, Mariana. O direito fundamental à proteção em face da automação. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 21-59, out. 2017.

8 FINCATO, Denise Pires. Artigo 7º, XXXVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

intensa transformação⁹. A automação invade residências e mobiliários urbanos e já se pode dizer que os direitos inerentes ao amplo acesso à tecnologia seriam tão fundamentais quanto outros, igualmente positivados e constitucionais¹⁰. Ao mesmo tempo em que oferece riscos, dignifica o trabalho humano, vinculando-se tal resultado ao paradigma filosófico a partir do qual Estados e particulares conduzem o desenvolvimento tecnológico em determinado tempo e local¹¹.

No cruzamento de fundamentalidades, impõe gizar que também o desenvolvimento é essencial à humanidade, não sendo lógico, em princípio, freá-lo. Por vezes, pode afigurar-se complexa a coexistência, em mesmo titular, dos direitos ao desenvolvimento, ao trabalho e à saúde, pois nem sempre tal concomitância será harmônica, justificando isso, talvez, o reforço sistemático contido no inciso XXVII¹², impondo a muitos destinatários o dever de conformar a realidade ao desiderato normativo¹³.

O desenvolvimento (tecnológico) benéfico ao coletivo, por vezes, pode não ser favorável a um indivíduo (a automação de certa função pode reduzir acidentes laborais a si inerentes, mas também extinguir postos de trabalho), desafiando o sistema jurídico e seus intérpretes. A toda evidência, a previsão constitucional de proteção em face da automação desafia destinatários públicos e privados, pois seu conteúdo de direitos humanos impõe sua imediata aplicação (apesar de programática), o que implica guiar a operação interpretativa pela própria norma, completando-a com outras fontes, visando à imposição de condutas estatais prestacionais (políticas públicas de empregabilidade/trabalhabilidade em setores e atividades afetados pela tecnologia) e condutas contratuais de ação ou omissão (imposição de deveres de proteção à saúde no trabalho tecnológico).

Até os anos 1970, as economias desenvolvidas apresentavam um mercado de trabalho estruturado em termos de distribuição de renda e inflação, ciclo este interrompido pelo esgotamento desse padrão de desenvolvimento e caracteri-

9 As dimensões existenciais já não encontram clara fronteira entre o físico e o virtual, afetando a formação da identidade dos seres humanos (inclusive laboral) e a gestão de seus tempos e afazeres. Nesse sentido, ver: MARQUES, S. R. de C. A. *Tecnologias e a (nova) existência humana: reflexões sobre os direitos fundamentais ao lazer e ao trabalho e suas repercussões nos danos existenciais*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre. Orientadora: Prof^a Dr^a Denise Pires Fincato.

10 No mesmo texto constitucional, junto da proteção em face da automação, encontram-se a proteção da livre iniciativa (art. 1º, IV) e o incentivo ao desenvolvimento tecnológico (art. 218, *caput*).

11 Oportuno referir que o paradigma filosófico condutor da questão desenvolvimentista no Brasil, por lógica sistêmica, é o princípio da solidariedade, que impõe o dever de colocar a tecnologia a serviço do homem.

12 Pois os bens tutelados em face da automação serão, basicamente, empregos e saúde – direitos já garantidos em outros dispositivos da Constituição.

13 FINCATO, Denise Pires. Artigo 7º, XXXVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al. Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

zado pela internacionalização dos mercados, gerando uma reestruturação de empresas¹⁴. Esse cenário foi confirmado nos anos 1990, quando se consolidou a necessidade de reestruturação produtiva implementada pelas novas tecnologias, além, é claro, das questões econômicas e instabilidades ligadas à crise. Nesse sentido, “a busca de competitividade obriga as empresas a alterar rapidamente as características de produção, adaptando-se às flutuações do mercado”¹⁵.

Os avanços tecnológicos foram significativos para mudar as estratégias e modelos de gestão empresarial. Através do investimento na tecnologia é possível aperfeiçoar a mão de obra e, conseqüentemente, aumentar a produtividade do trabalho, sendo fato que a tecnologia, por meio de seus frutos como computadores e robôs, causou transformações significativas no processo de produção¹⁶.

A tecnologia foi determinante para que cada (fase da) Revolução Industrial ocorresse. As Revoluções representaram grandes conquistas para as indústrias, com elas foi possível transformar as formas de produção e o próprio trabalhador.

Conforme leciona Ana Paula Cavalcanti Ferreira, a Quarta Revolução Industrial é impulsionada pelas tendências de conectividade, materiais avançados que permitem o desenvolvimento de novos sensores, tecnologia de processamento mais rápido, redes de produção avançadas, redes de dispositivos de fabricação e controlados por computadores, permitindo uma interação entre o real e o virtual de maneira muito mais integrada¹⁷. De acordo com Klaus Schwab, a Quarta Revolução Industrial causará impactos que farão com que as empresas repensem seus modelos de funcionamento para operarem com maior velocidade e agilidade¹⁸. Em razão disso, as empresas estão eliminando níveis de gerência tradicional, treinando funcionários para que exerçam várias habilidades e reduzindo o tempo e a complexidade do processo de produção. A consequência dessa reestruturação, para Jeremy Rifkin, é o aumento da produtividade¹⁹. As tecnologias da Quarta Revolução Industrial permitem que

14 PICCININI, Valmíria Carolina; OLIVEIRA, Sidinei Rocha de; RÜBENICH, Nilson Varela. Formal, flexível ou informal? Reflexões sobre o trabalho no Brasil. In: PICCININI, Valmíria Carolina *et al.* (Org.). *O mosaico do trabalho na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006. p. 93.

15 PICCININI, Valmíria Carolina; OLIVEIRA, Sidinei Rocha de; RÜBENICH, Nilson Varela. Formal, flexível ou informal? Reflexões sobre o trabalho no Brasil. In: PICCININI, Valmíria Carolina *et al.* (Org.). *Op. cit.*, p. 94.

16 Ocorreu o aumento da produção por hora e a redução do trabalho nas atividades de controle do processo produtivo e, com isso, as falhas e perdas foram reduzidas. Nesse sentido, ver: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Sociedade, tecnologia e a luta pelo emprego*. São Paulo: LTr, 2018. p. 21.

17 LEME, Murilo Oliveira; SANTOS, Max Mauro Dias; STEVAN Jr., Sergio Luiz. *Indústria 4.0: fundamentos, perspectivas e aplicações*. São Paulo: Érica, 2018. p. 81.

18 SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016. p. 15.

19 RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2004. p. 7.

máquina e produto se conectem, tornando possível monitorar todo o processo, identificando problemas rapidamente, reduzindo defeitos nos produtos, e até mesmo prevenindo problemas futuros.

3 – A ressignificação de padrões semânticos: consumo e emprego revolvidos pelos algoritmos

Se há uma afirmação que se pode efetuar sem qualquer tipo de medo, é a de que o indivíduo virou refém do consumo e do tempo, vez que se faz necessária sua adaptação ao ritmo imposto pelas relações consumeristas, que acontecem de forma cada vez mais rápida, intensa e impensada²⁰. Nessa perspectiva, a promessa da sociedade de consumo é a de satisfazer os desejos e carências dos indivíduos num nível que nenhuma outra sociedade conseguiu antes alcançar. Percebe-se que se trata de uma satisfação fugaz, com a promessa de que o consumidor ficará satisfeito, porém não por muito tempo, dadas as questões existenciais que impulsionam o consumo. Isso encontra explicação nas palavras de Bauman, pois consome-se: “enquanto não se acredita que os desejos que motivaram e colocaram em movimento a busca da satisfação e estimularam experimentos consumistas tenham sido verdadeira e totalmente realizados”²¹.

A propósito, a sociedade de consumo agiganta-se na medida em que consegue fazer com que a insatisfação do consumidor seja eterna. A estratégia para atingir tal objetivo é piorar e desvalorizar os produtos em um curto espaço de tempo, na verdade, logo depois de serem lançados e reconhecidos no âmbito das vontades dos consumidores. Além disso, outro ponto que se observa para o crescimento do consumo é o fato de se utilizar a satisfação dos desejos de modo a dar origem a novas vontades e outros desejos, assim, transformando em hábito e compulsão o que começou como a objetiva satisfação de uma necessidade. E assim acontece sempre que o comportamento do consumidor seja impulsionado a buscar no consumo as soluções de problemas existenciais e a libertação para dores e angústias²².

A produção industrial e o capitalismo são marcados pelo consumo massificado de bens e serviços, possibilitando a produção em massa e exigindo mão de

20 POLON, Luana Caroline Künast. Sociedade de consumo ou o consumo da sociedade? Um mundo confuso e confusamente percebido. 5º Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais. *Anais Eletrônicos...*, Cascavel: Unioeste, 2011. Disponível em: http://cac-php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/arqs/Trab_completos_economia_sociedade/Sociedade_de_consumo_ou_consumo_sociedade.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

21 BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 63.

22 *Idem*, p. 64.

obra e matéria-prima suficientes. Em regra, a mão de obra deve ser mais barata, visando à potencialização dos lucros e, por vezes, isso pode levar à inobservância dos direitos e garantias dos trabalhadores. Basta analisar-se do ponto de vista lógico: para que o consumidor consuma mais, necessário se faz que o produto seja mais barato; para que isso aconteça, conseqüentemente, a remuneração da mão de obra deve ser compatível, o que justifica o fato de as empresas desejarem e procurarem modelos de trabalho mais baratos, para que ao final seu lucro seja maior²³.

A utilização excessiva dos ambientes digitais vem causando alterações na dinâmica da vida social, pois transformam o modo como as pessoas se relacionam, comunicam e consomem, acarretando influência direta no campo jurídico. As tecnologias trouxeram as mais variadas experiências para a sociedade e, junto com ela, surgiram as chamadas plataformas eletrônicas, capazes de ligar pessoas e fazer com que os mais variados serviços sejam prestados, de forma rápida, eficaz e com um custo-benefício interessante àqueles que deles desfrutam²⁴.

O intuito de tais plataformas é, segundo seus idealizadores, fazer uma ponte entre o prestador de serviços e o cliente: de um lado, estão pessoas de diversos lugares com a necessidade de contratar algum tipo de serviço e, de outro, pessoas dispostas a realizá-los²⁵. Através delas, é possível que o cliente/ usuário faça a solicitação do que precisa e, posteriormente, tenha um retorno daquilo que solicitou. Atualmente, o ambiente onde acontecem essas relações é alocado no movimento denominado *Economia Gig* ou *Gig Economy*²⁶. O fato é que a tecnologia já mudou fortemente o mercado de trabalho, permitindo que fossem alterados locais e horários para o desenvolvimento do trabalho, em praticamente todas as categorias. Não bastasse isso, a era de trabalho industrial dá espaço à era de trabalhos tecnológicos da era digital, como, por exemplo, o trabalho flexível e o trabalho remoto²⁷, verdadeiros remodeladores dos elementos de configuração do vínculo empregatício subordinado.

23 FRAZÃO, José Enéas Barreto de Vilhena. Utilização de mão de obra escrava e sociedade de consumo. *Web Artigos*, 2013. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/utilizacao-de-mao-de-obra-escrava-e-sociedade-de-consumo/108963#ixzz5Pt9CJu4M>. Acesso em: 19 jun. 2020.

24 VERTIGO. *O que é plataforma digital e quais suas funcionalidades?* Vertigo Tecnologia. Disponível em: <https://vertigo.com.br/plataforma-digital-portal-intranet-mobile/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

25 *Ibidem*.

26 Como define Raphael Miziara, na *gig economy* duas formas de trabalho podem ser diferenciadas. A primeira, por uma plataforma que medeia serviços físicos, como serviços domésticos, transporte de passageiros, etc., que inevitavelmente precisam ser realizados localmente. O segundo é um serviço virtual, que é transmitido via internet e pode ser realizado em qualquer lugar do mundo por várias pessoas, em colaboração, como tarefas de contabilidade e tradução, o chamado *crowdwork*. MIZIARA, Raphael. *Moderno dicionário de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2019. p. 107.

27 WORD ECONOMIC FORUM. *The future of jobs*. Disponível em: <http://reports.weforum.org/future-of-jobs-2016>. Acesso em: 19 jun. 2020.

Na dimensão clássica²⁸, tem-se que a subordinação do trabalhador é oriunda do contrato de trabalho, de modo que o empregado está sob as ordens de seu empregador e é esse último quem determina como o serviço vai ser prestado. Aqui, fácil observar o elemento subjetivo, já que a subordinação se caracteriza pelas ordens de trabalho vindas do empregador, que têm força sobre seu empregado²⁹. Nessa perspectiva, representada por Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, a subordinação do empregado é jurídica, porque resulta de um contrato, nele encontrando seus fundamentos e seus limites, partindo-se do pressuposto da liberdade individual e da dignidade da pessoa do trabalhador³⁰. Assim, a subordinação conduz a um caráter fiduciário do contrato de trabalho.

Tal definição clássica coaduna-se com a própria representação dos autores à disciplina do Direito do Trabalho, como uma unidade orgânica que visa a regular e proteger o trabalho como atividade profissional, bem como as relações coletivas e os conflitos que dele resultam, e que tem por finalidade preponderante a cobertura dos riscos sociais a que estão sujeitos aqueles que vivem do seu trabalho profissional³¹. Ocorre que, ao longo do tempo, a subordinação sofreu ajustes e adequações em consequência das mudanças no mundo do trabalho³². Atualmente, já é possível que o trabalhador exerça sua atividade fisicamente distante da empresa que o contratou e se verifica que a subordinação – pela via interpretativa – precisou absorver novos matizes.

28 Nas palavras de Godinho: “Clássica (ou tradicional) é a subordinação consistente na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o trabalhador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no tocante ao modo de realização de sua prestação laborativa. Manifesta-se pela intensidade de ordens do tomador de serviços sobre o respectivo trabalhador. É a dimensão original da subordinação, aquela que mais imediatamente na História substituiu a anterior servidão na realidade europeia, propagando-se genericamente pelo capitalismo disseminado nas décadas e séculos seguintes. Continua, hoje, como a mais comum e recorrente modalidade de subordinação, ainda bastante destacada nas relações socioeconômicas empregatícias”. DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 327-329.

29 DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O direito do trabalho na contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES Jr., José Eduardo de Resende. *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017. p. 23.

30 SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987. v. 1. p. 215.

31 Cabe registrar que para os autores em análise, argumentos que criticam a expressão Direito do Trabalho como uma expressão excessiva, já que contempla várias formas de prestação de serviço, são fracos porque o Direito pressupõe, via de regra, o homem em ação. Se tal ação for de ordem construtiva, não há como se negar qualquer que seja a natureza, que ela realmente representa trabalho, no sentido lato de dever social, como quer a Constituição.

32 De se destacar também que as relações mal ajustadas e conduzidas com autônomos e prestadores de serviços em *lato sensu* ensejaram discussões acerca dos direitos desviados em tais relações, pois, por vezes, o trabalhador autônomo estava paradoxalmente sujeito à subordinação.

Surtem também novas formas de organização do capital. Através das plataformas eletrônicas, as empresas podem fazer uso de tecnologia para controlar a mão de obra, estipular os preços para o serviço realizado por outrem, o modo como esse serviço vai ser pago, o molde de atendimento ao usuário e, ainda, a forma como o serviço do indivíduo cadastrado será acionado. Nessa modalidade, por exemplo, está a empresa Uber³³, pois é ela quem estipula preços, determina como o parceiro vai ser chamado, os padrões para atendimento aos usuários e também as condições em que o veículo deve estar. Possível perceber que não se trata de plataforma que meramente explora tecnologia, mas, sim, de uma estrutura que explora serviço alheio³⁴.

Importante ressaltar que a humanidade já passou por inúmeras revoluções, as quais alteraram a forma de trabalho e de sustento do ser humano. Toda revolução (industrial) acarreta mudanças profundas no sistema vigente, nesse caso ligada diretamente à indústria e à economia advinda dela. No entanto, nenhuma acarretou tantas mudanças como a chamada Quarta Revolução Industrial, consequência direta do florescimento da indústria 4.0. As Revoluções refletem e acarretam mudanças que serão sentidas, aplicadas e adaptadas durante anos. Entretanto, dada a velocidade e intensidade com que as transformações estão acontecendo na atualidade, aparentemente, o espaço temporal para a consolidação das mudanças, conforme ocorrido nas três primeiras revoluções, não irá se repetir.

Nesse sentido, as relações de trabalho subordinadas como até então conhecidas estão sendo desconstruídas a cada dia, principalmente devido ao fato de a tecnologia evoluir e, junto a isso, gerar a crescente dependência humana. O consumo virou um dos tripés da sociedade e um dos principais motores da economia mundial; o impacto desse consumismo volátil, desenfreado e impregnado de imediatismo reflete diretamente na forma como as empresas vão gerenciar os seus empregados.

A economia de compartilhamento parece trazer à tona a necessidade de uma ressignificação do conceito de subordinação, tomando como base a semântica do vocábulo algoritmo. A palavra algoritmo é oriunda do latim, da expressão *algorithmos*, que, em razão da influência do grego *arithmós*, acaba sendo associada a algarismos e relacionada a números. Conforme aduzem Manzano e Oliveira, na esfera da matemática, o termo está associado a um processo de cálculo ou de resolução de um grupo de problemas semelhantes,

33 Mas não apenas ela. Sua relevância é notória, entretanto, a ponto de ensejar a alcunha de um fenômeno trabalhista: a *uberização*.

34 RODRIGUES, Bruno Alves. A relação de emprego no serviço de transporte de passageiros ofertado por intermédio de plataforma eletrônica. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES Jr., José Eduardo de Resende. *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017.

em que se estipula, com generalidade e sem restrições, regras formais para a obtenção do resultado ou da solução do problema³⁵.

O conceito de algoritmo pode ser entendido, portanto, como uma sequência finita e ordenada de passos executáveis, que possuem o objetivo de realizar determinada tarefa ou solucionar um problema, a partir de premissas como: “a) analisar o problema; b) identificar as entradas de dados; c) determinar que as transformações devem ser feitas pelo algoritmo ‘processamento’; d) identificar as saídas ‘solução’; e) construir o algoritmo com o diagrama de blocos ou ‘fluxograma’”³⁶.

É a partir dessa leitura que se sugere a ressignificação do conceito de subordinação jurídica, pois na maioria das (novas) formas de trabalho tecnológico, não há mais controle de horários, ordens dirigidas diretamente ao empregado ou mesmo a cobrança de uma disciplina rígida e constante. É preciso considerar que os meios telemáticos de comando, controle e supervisão são válidos e eficazes para fins de subordinação³⁷. O conceito clássico de subordinação, então, já é insuficiente para identificar, dentre as diversas formas de prestação de serviços, qual deverá ser tutelada pelo Direito do Trabalho³⁸.

Pensar no conceito clássico de subordinação jurídica afasta os novos trabalhadores da tutela trabalhista e nos trabalhos prestados através de plataformas digitais não se visualiza o exercício efetivo e constante do poder diretivo por parte do empregador, pois este concede ao empregado liberdade para a execução do serviço. Para Supiot, a subordinação é a pedra angular de um direito que tem por objeto essencial enquadrar o exercício do poder que se confere a uma pessoa sobre outra, pois esse poder inverte os grandes princípios sobre os quais se assenta o direito dos contratos: o princípio da igualdade das

35 MANZANO, José Augusto N. G.; OLIVEIRA, Jayr Figueiredo de. *Algoritmos: lógica para desenvolvimento de programação de computadores*. 28. ed. São Paulo: Érica, 2017. E-book. Documento não paginado. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:621544>. Acesso em: 19 jun. 2020.

36 SOFFNER, Renato. *Algoritmos e programação em formato C*. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Documento não paginado. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581568>. Acesso em: 19 jun. 2020.

37 O que já é admitido no Brasil desde 2011, com a Lei nº 12.551, que alterou o art. 6º da CLT, especialmente para inserir-lhe o parágrafo único que prevê: “Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.

38 GASPAR, Danilo Gonçalves. *A crise da subordinação jurídica clássica enquanto elemento definidor da relação de emprego e a proposta da subordinação potencial*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/12378>. Acesso em: 19 jun. 2020. p. 137.

partes e o princípio da liberdade contratual³⁹. O operário industrial dos Tempos Modernos podia contentar-se em obedecer às ordens e manter, para o resto, as suas próprias. Foi tratado como uma máquina, mas é como um computador programável, supostamente, para reagir instantaneamente aos sinais com os quais está sendo bombardeado para alcançar objetivos que muitas vezes são irrealizáveis e desconectados das realidades de seu trabalho⁴⁰.

As formas disruptivas de trabalho possibilitam até mesmo desfazer esse conceito angular em que Supiot aponta a subordinação como o poder de uma pessoa sobre outra, pois a subordinação na era tecnológica não é mais, necessariamente, exercida por uma pessoa sobre outra. Assim, será dita “subordinação algorítmica” aquela em que o controle do trabalho é definido por uma sequência lógica, finita e definida de instruções e se desenrola via ferramentas tecnológicas, tais como aplicativos.

Para estabelecer o significado do trabalho nessa nova realidade, é preciso passar, necessariamente, pelo contexto cunhado por Denise Fincato quando aduz que o desenvolvimento tecnológico benéfico ao coletivo pode não ser favorável a um indivíduo singularmente considerado, o que desafia o sistema jurídico e seus intérpretes. A previsão constitucional de proteção em face da automação provoca destinatários públicos e privados, pois seu conteúdo de direitos humanos impõe uma imediata aplicação, o que implica guiar a operação interpretativa pela própria norma⁴¹. Ou ainda, como refere De Masi, os próximos anos não serão completamente marcados apenas pela tecnologia da informação, mas também por outros setores tecnológicos que irão se beneficiar dela, como a engenharia genética, com a qual muitas doenças serão superadas; a inteligência artificial, com a qual se substituirá o trabalho intelectual; as nanotecnologias, com as quais os objetos se relacionarão entre si e com as pessoas; as impressoras 3D, com as quais serão construídos muitos objetos em casa e, graças à computação afetiva, os robôs serão empáticos⁴².

39 SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016. p. 146.

40 “Le travailleur industriel des Temps Modernes pouvait se contenter d’obéir aux ordres et garder, pour le reste, son quant-à-soi. On le traitait comme une machine, mais son comme un ordinateur programmable, censé réagir instantanément aux signaux dont on le bombarde pour atteindre des objectifs souvent irréalisables et déconnectés des réalités de son travail.” (Tradução livre do autor). SUPIOT, Alain. *Le droit du travail*. 5. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2004. p. 74.

41 FINCATO, Denise Pires. Artigo 7º, XXXVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Op. cit.*, p. 662.

42 “Ma i prossimi anni non saranno segnati a fondo solo dall’informatica, a essa vanno sommati anche altri settori tecnologici che ne traggono vantaggio: l’ingegneria genetica, con cui vinceremo molte malattie, l’intelligenza artificiale, con cui sostituiremo molto lavoro intellettuale, le nanotecnologie, con cui gli oggetti si relazioneranno tra loro e con noi, le stampanti 3D, con cui costruiremo in casa molti oggetti. Grazie all’informatica affettiva, i robot saranno dotati di empatia.” (Tradução livre dos autores). DE MASI, Domenico. *Lavorare gratis, lavorare tutti*. s/l: Rizzoli, 2017. p. 136.

O novo trabalho tem como características a insegurança, a flexibilidade e a fragilidade. Logo, a reestruturação produtiva intensificou o que se convencionou chamar de “precarização”⁴³ das relações trabalhistas (no caso, empregatícias clássicas). O crescimento do chamado trabalho precário está diretamente ligado ao aumento do desemprego, pois é do trabalho subordinado que, tradicionalmente, o indivíduo provém seu sustento e isso porque, historicamente, a estabilidade econômica necessária para planejar o futuro esteve atrelada ao emprego, o que leva à conclusão de que sem ele não há futuro.

É certo que os trabalhadores terão que aprimorar suas habilidades para acompanhar os avanços tecnológicos, com isso mantendo-se “empregáveis”. Aqueles sem educação formal terão maior dificuldade para se (re)inserir no mercado, pois na Quarta Revolução Industrial níveis formativos mínimos serão imprescindíveis (como regra, nível médio/técnico completo). Não se deve pensar somente no desemprego do indivíduo singularmente considerado, mas em todos os reflexos indiretos que isso pode causar, uma vez que, além de gerar problemas econômicos, ainda desencadeia problemas sociais e políticos. A preocupação acerca do desemprego não deixará de existir⁴⁴, contudo, não é possível focar somente nesse tópico, pois os novos modelos de negócios estão exigindo um novo trabalhador e o Direito do Trabalho (especialmente o brasileiro) parece não estar preparado para protegê-lo.

Para Ricardo Antunes, “a classe trabalhadora fragmentou-se, heterogenizou-se e complexificou-se ainda mais”. Em alguns segmentos qualificou-se mais, a exemplo da siderurgia, em que a forma de trabalho, com grandes impactos da tecnologia, tornou-se mais intelectualizada. Porém, o autor acredita que em outros segmentos o trabalho acabou tornando-se mais precário e desqualificado, com o desaparecimento de diversas profissões e funções, substituídas por máquinas ou robôs⁴⁵. A tecnologia, grande influenciadora das modificações da vida e, conseqüentemente, do trabalho, trouxe diversos ganhos e benefícios à humanidade, porém, conforme o autor supracitado, acabou distanciando as classes.

Entende-se imperioso o estudo e monitoramento dos impactos da globalização e da Quarta Revolução Industrial no mundo do trabalho. Certamente, as ondas transformadoras não se limitarão a atingir as formas de trabalho e o conjunto normativo juslaboral. Preveem-se (e em alguns locais já se vislum-

43 STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica, 2014. p. 28.

44 Pois há um índice normal de “desemprego” em todas as civilizações. O pleno emprego é como a total ausência de corrupção: impossível. Mas há índices toleráveis e que refletem as flutuações da sociedade, da economia e dos valores comunitários.

45 ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 198.

bram) reflexos na Seguridade Social (auxílios-desemprego, auxílios-doença, etc.), nas relações de consumo (retrações e economia de compartilhamento) e até mesmo na natalidade (redução em face da falta de segurança existencial).

4 – Conclusão

Com a evolução das relações de trabalho e o modo como são operadas algumas atividades, constata-se que a tecnologia tem sido vista como a principal responsável pela descentralização do modelo de trabalho contínuo e presencial. O período compreendido pela Primeira Revolução Industrial restou marcado pela inserção de maquinários que foram aos poucos substituindo o trabalho braçal-repetitivo, o que, por sua vez e já naquela época, ocasionou a dispensa de milhares de trabalhadores e a necessidade de sua qualificação para novos afazeres.

Diversos movimentos sociais começaram a reivindicar melhorias trabalhistas em escala global. Entretanto, conforme a sociedade do conhecimento se expandia e a inserção das tecnologias digitais intensificava a economia de mercado, os direitos trabalhistas em seu formato tradicional começavam a se afigurar inadequados e rígidos demais, o que oportunizou o início do que se chamou “flexibilização” da legislação trabalhista.

Nessa ótica, a Constituição Federal de 1988 é considerada como o marco essencial a regular os direitos e deveres para ambas as partes de uma relação trabalhista e, da mesma forma, como o primeiro e mais importante documento que consigna ideias flexibilizatórias⁴⁶, com lastro garantista (fenômeno ao qual se chamaria posteriormente de *flexisegurança*). Consigna a importância da aplicação de diversos princípios essenciais à saudável dinâmica relacional, todos orbitais à dignidade da pessoa humana. Seu art. 7º traz as cláusulas do chamado “contrato mínimo trabalhista”, núcleo duro do contrato subordinado, que foi, inclusive, preservado na Reforma Trabalhista (v. art. 611-B da CLT).

Apesar disso, o século XXI tem se tornado um cenário de intensificação da descentralização das relações trabalhistas a partir, por exemplo, da criação de plataformas virtuais capazes de interligar as tarefas que antigamente só poderiam ser executadas no ambiente de trabalho do empregador. Com isso, as tecnologias disruptivas aumentam a possibilidade de a prestação de serviço ser realizada do local onde se encontrar o trabalhador. Embora esse cenário seja visto como um avanço para o trabalho moderno, não se pode olvidar sobre seus impactos jurídicos e sociais, individual ou coletivamente.

46 Exemplos podem ser mencionados nos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º, que admitem a flexibilização, via negociação coletiva, de temas caros no contexto de relações empregatícias, tais como salário mínimo e jornada máxima.

DOCTRINA

Nesse paradigma, poder-se-ia até mesmo imaginar que a figura do trabalhador presencial e a tempo contínuo está se tornando cada vez mais irrelevante, sendo mais vantajoso para as empresas contratarem pessoas somente para a execução de uma determinada tarefa, quiçá remotamente (*smart work*), sem a necessidade de firmar contrato de trabalho subordinado e de se encarregar com o pagamento de todos os direitos trabalhistas. Além disso, não havendo uma relação contratual aos moldes clássicos, o trabalho exercido por meio das redes virtuais pode ser considerado como de menor subordinação.

Por conseguinte, entende-se que o (novo) Direito do Trabalho deve ampliar sua proteção jurídica a qualquer forma de trabalho, observando suas peculiaridades e auscultando os desejos sociais, principalmente, no que toca ao trabalho em (com) plataformas digitais. É necessário o reconhecimento do impacto que as tecnologias disruptivas estão provocando no cenário social (e, por consequência, também no trabalhista), o que promoverá a conscientização sobre a necessária ampliação do leque de ajustes laborais, o que refletirá numa miríade mais ampla de tipos de trabalhadores, destinando a cada relação o tratamento jurídico adequado.

Entretanto, entende-se que não há como esquivar-se do dever de se pensar no desenvolvimento de políticas públicas que garantam a proteção devida ao empregado e ao mercado de trabalho, durante o período de transição que se testemunha, mormente em relação ao desenvolvimento/avanço da automação industrial, inobstante o sentido constitucional do art. 7º, inciso XXVII, quando estipula o direito do trabalhador à proteção do seu trabalho “em face da automação”.

O desafio, acredita-se, será garantir a perenidade da norma laboral protetiva, apesar da certeza de que toda a legislação que queira disciplinar fluxos tecnológicos nascerá obsoleta. Basta que se observem os debates da Constituinte de 1988 e se perceba a impossibilidade de antever o incrível avanço tecnológico experimentado nos 30 anos seguintes.

Assim, nem que seja por imposição legal, já é tempo de compartilhar responsabilidades. Estado, sindicatos, empresas e trabalhadores devem ser agentes da empregabilidade e, quiçá, em superação de paradigmas, da trabalhabilidade. A proteção “em face” da automação e da tecnologia num todo parece ser necessária, sim, mas a proteção em face da obsolescência humana é ainda mais urgente. O compromisso com a manutenção da essência humana criativa, que fez do humano um trabalhador, é compromisso de todos, inclusive do próprio trabalhador, que deve romper os grilhões paradoxalmente confortáveis do secular padrão legislativo-estatal (tuitivo), seguro, entretanto, de que seu patrimônio subjetivo mínimo sempre será respeitado.

5 – Referências bibliográficas

- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Sociedade, tecnologia e a luta pelo emprego*. São Paulo: LTr, 2018.
- DE MASI, Domenico. *Lavorare gratis, lavorare tutti*. s/l: Rizzoli, 2017.
- DE MASI, Domenico. *O ócio criativo*. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O direito do trabalho na contemporaneidade: clássicas funções e novos desafios. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES Jr., José Eduardo de Resende. *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017.
- FINCATO, Denise Pires. Artigo 7º, XXXVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al. Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FINCATO, Denise Pires. Trabalho e tecnologia: reflexões. In: FINCATO, Denise Pires; MATTE, M.; GUIMARÃES, C. *Direito e tecnologia: reflexões sociojurídicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- FRAZÃO, José Enéas Barreto de Vilhena. Utilização de mão de obra escrava e sociedade de consumo. *Web Artigos*, 2013. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/utilizacao-de-mao-de-obra-escrava-e-sociedade-de-consumo/108963#ixzz5Pt9CJu4M>. Acesso em: 19 jun. 2020.
- FRIEDMAN, Thomas L. *O mundo é plano: o mundo globalizado no século XXI*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- GASPAR, Danilo Gonçalves. *A crise da subordinação jurídica clássica enquanto elemento definidor da relação de emprego e a proposta da subordinação potencial*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Privado e Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/12378>. Acesso em: 19 jun. 2020.
- JOSÉ FILHO, W. L. A eficácia do direito fundamental da proteção em face da automação previsto no inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, v. 15, dez. 2012.
- LEME, Murilo Oliveira; SANTOS, Max Mauro Dias; STEVAN Jr., Sergio Luiz. *Indústria 4.0: fundamentos, perspectivas e aplicações*. São Paulo: Érica, 2018.
- MANZANO, José Augusto N. G.; OLIVEIRA, Jayr Figueiredo de. *Algoritmos: lógica para desenvolvimento de programação de computadores*. 28. ed. São Paulo: Érica, 2017. E-book. Documento não paginado. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:621544>. Acesso em: 19 jun. 2020.
- MARQUES, S. R. de C. A. *Tecnologias e a (nova) existência humana: reflexões sobre os direitos fundamentais ao lazer e ao trabalho e suas repercussões nos danos existenciais*. 2017. Dissertação

DOCTRINA

(Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre. Orientadora: Prof^a Dr^a Denise Pires Fincato.

MARTINEZ, L.; MALTEZ, Mariana. O direito fundamental à proteção em face da automação. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 43, n. 182, p. 21-59, out. 2017.

MIZIARA, Raphael. *Moderno dicionário de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2019.

PICCININI, Valmíria Carolina; OLIVEIRA, Sidinei Rocha de; RÜBENICH, Nilson Varela. Formal, flexível ou informal? Reflexões sobre o trabalho no Brasil. In: PICCININI, Valmíria Carolina *et al.* (Org.). *O mosaico do trabalho na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

POLON, Luana Caroline Künast. Sociedade de consumo ou o consumo da sociedade? Um mundo confuso e confusamente percebido. 5º Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais. *Anais Eletrônicos...*, Cascavel: Unioeste, 2011. Disponível em: http://cac-php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/arqs/Trab_completos_economia_sociedade/Sociedade_de_consumo_ou_consumo_sociedade.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2004.

RODRIGUES, Bruno Alves. A relação de emprego no serviço de transporte de passageiros ofertado por intermédio de plataforma eletrônica. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES Jr., José Eduardo de Resende. *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2017.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SOFFNER, Renato. *Algoritmos e programação em formato C*. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Documento não paginado. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:581568>. Acesso em: 19 jun. 2020.

STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SUPIOT, Alain. *Le droit du travail*. 5. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987. v. 1.

VERTIGO. *O que é plataforma digital e quais suas funcionalidades?* Vertigo Tecnologia. Disponível em: <https://vertigo.com.br/plataforma-digital-portal-intranet-mobile/>. Acesso em: 19 jun. 2020.

WORD ECONOMIC FORUM. *The future of jobs*. Disponível em: <http://reports.weforum.org/future-of-jobs-2016>. Acesso em: 19 jun. 2020.

Recebido em: 25/06/2020

Aprovado em: 31/08/2020